



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 932/2024

Data: 20/05/2024 - Horário: 15:13

Administrativo

Projeto de Lei nº 57/2024

Anexé ao projeto.
21/05/2024
[Handwritten signature]

Súmula: Cria e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil do Campo Curupira.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 57/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispor sobre a criação e denominação do Centro Municipal de Educação Infantil do Campo Curupira.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.”(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).





3 - DO PROJETO

De acordo com a matéria, fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil do Campo Curupira, situado no Centro Comunitário do Projeto de Assentamento Contestado, em anexo ao Casarão da Cultura, na Localidade do Assentamento Contestado, a ser mantido pelo Município da Lapa, cujas despesas correrão por conta das dotações orçamentárias descritas no artigo 2º da proposta.

De acordo com o artigo 3º, a Secretaria Municipal de Educação ficará incumbida da complementação de normas para o pleno funcionamento do Centro Municipal que se pretende a criação, mediante os recursos materiais e humanos necessários

Em sede de justificativa, seu autor demonstrou que:

"O Centro Municipal de Educação Infantil do Campo Curupira funcionará no Assentamento Contestado, área de assentamento da Reforma Agrária no Município da Lapa, Estado do Paraná. Inserido numa área de Reforma Agrária, atualmente a comunidade já possui um imóvel disponível para este fim que se encontra de posse do INCRA, no qual já realizam atendimento às crianças informalmente. Diante da demanda, a criação do CMEI tem o objetivo de promover a Prefeitura Municipal da Lapa através da Secretaria Municipal de Educação como mantenedora das atividades. Como escola do campo atenderá principalmente a comunidade assentada, com a abrangência das comunidades vizinhas, na medida em que fizerem sua matrícula nesta instituição. O Centro Municipal de Educação Infantil do Campo Curupira funcionará em turno integral, no período matutino e vespertino, atendendo crianças de 6 meses a 3 anos, na Educação Infantil, fase creche, com capacidade para aproximadamente 35 crianças. Sua criação se faz necessária para promover condições que assegurem os Direitos da Criança e da Família, dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento integral, oferecendo possibilidade de criar processos de socialização e através dele interferir na realidade que os envolve. O prédio escolar que será utilizado para funcionamento do Centro de Educação infantil é um espaço já existente que foi restaurado e inaugurado em julho de 2019, este se encontra em ótimo estado de conservação e com perfil para alojar a instituição educativa. Desde 1999 a comunidade já lutava por educação para atender os filhos dos moradores locais. Iniciaram com os Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Em 2011 conquistaram os Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Também contam com a ELAA (Escola Latino Americana de Agroecologia) que, através de convênios com universidades públicas ofertam cursos de graduação e pósgraduação.

(...)

A menção à figura folclórica do Curupira na nomenclatura desta instituição vem de encontro à identidade da comunidade dos trabalhadores rurais do Assentamento do Contestado sobre a educação ambiental e agroecológica, considerando a importância de realizar esse trabalho com as crianças desde bem pequenas "



4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa dos Municípios, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

(...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

(...)

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal.

Art. 82 - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominar próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

XXXI - Denominar próprios e logradouros públicos mediante Projetos de Lei;

Registra-se que, de acordo com o artigo 67, § 8º de nosso Regimento Interno, é obrigatório o encaminhamento de Pedido de informações dirigido ao Poder Executivo Municipal nas proposições que tiverem por objeto a denominação ou alteração de denominação de próprios públicos, porém, considerando que a autoria da proposta é do próprio Executivo, entende-se desnecessária tal providência.

A Lei municipal que rege o tema é a de nº 2311, de 11 de maio de 2009, verificando-se que o anteprojeto em questão está de acordo com a mesma, que exige para tal apenas o que segue:

Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a denominação, ou a alteração da denominação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da denominação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a denominação ou a alteração da denominação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas denominações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão competente.





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

Após a emissão do parecer na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação, sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 20 de maio de 2024.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437